

## DECRETO N° 4.487 , DE 18 DE JUNHO DE 2002.

### **Regulamenta no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso o disposto no art. 13 da [Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.](#)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, o uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no artigo 13 da Lei Federal n° 8429, de 2 de junho de 1992,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** A declaração de bens e valores que integram o patrimônio dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e sua atualização anual observarão as normas deste regulamento.

**Art. 2º** A posse e o exercício de servidor público em cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança ficam condicionados à apresentação, pelo interessado, de declaração de bens e valores que integram o respectivo patrimônio.

**Parágrafo único.** A declaração a que se refere o *caput* levará indicar os bens e valores que integram o patrimônio do cônjuge ou companheiro, filhos ou outras pessoas que vivam sob dependência econômica do servidor público.

**Art. 3º** A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, compreenderá bens móveis, móveis, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves, dinheiro, aplicações financeiras ou quaisquer outros bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso manterão arquivo da declaração de bens e valores e da respectiva atualização anual até a data em que o servidor público deixar o cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança.

§ 1º Aos servidores públicos que tenham acesso aos dados constantes no arquivo a que se refere o *caput* é imposto o dever de sigilo.

§ 2º Os dados constantes no arquivo somente poderão ser disponibilizados mediante:

I -requerimento de comissão responsável por processo administrativo disciplinar;

II -requisição judicial ou do Ministério Público.

**Art. 5º** No período compreendido entre 10 e 31 de dezembro de cada ano e, em qualquer hipótese, no momento em que deixar o cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança, o servidor público atualizará a declaração de bens e valores, com a indicação da variação patrimonial ocorrida no período.

**"Art. 5º** No período compreendido entre o dia 1º e 30 de abril de cada ano e, em qualquer hipótese, no momento em que deixar o cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança, o servidor público atualizará a declaração de bens e valores, com a indicação da variação patrimonial ocorrida no período."**(Artigo alterado pelo Decreto n.º 2590 que gerou efeitos a partir 19/02/2004)**

**Art. 6º** Para os fins do disposto no art. 3º, o servidor público, poderá, a seu critério, entregar cópia da declaração anual de bens apresentada aos órgãos fazendários na conformidade da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações.

**Art. 7º** Será instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o servidor público que se recusar a apresentar declaração de bens e valores na data própria, ou que a prestar falsa, ficando sujeito à penalidade prevista no art 13; § 3º, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 8º** Os atuais ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, empregos públicos ou funções de confiança mencionados no art. 2º, e obedecido , disposto no art. 3º, prestarão a respectiva declaração de bens e valores até 31 de dezembro de 2002.

**Art. 9º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso criarão, cada qual, sua unidade administrativa responsável pelo arquivamento das declarações de bens e valores, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

**Art. 10** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 18 de junho de 2002, 181º da independência e 114º da República.